



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

PARA: SECRETARIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SELC

ASSUNTO: Análise técnica da proposta de preços referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 05.005/2025-CE**

Foi analisada a proposta de preços para **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DUAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE TIPO I NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE**, conforme as especificações do termo de referência.

1. A empresa:

M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI ME

Considerando que o art. 59, § 4º da Lei Nº 14.133/21, o art. 2º, IV do Decreto Municipal Nº 8.106/25, em combinação com o subitem 7.28 do edital consideram inexequíveis os preços inferiores a esse percentual; Considerando que a referida empresa **NÃO demonstrou a EXEQUIBILIDADE pelo menos dos itens de maior relevância** dispostos no edital, conforme preceituado no art. 7º, § 1º, incisos I, II ou III do Decreto Municipal Nº 8.106/2025.

Considerando o subitem 7.6.9. (constatado algum erro ou omissão na proposta final consolidada o agente de contratação assinalará o prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por mais 02 (duas) horas, a pedido do interessado, na forma do subitem 7.6 deste edital, para que o licitante corrija exclusivamente as peças desconformes ou omissas, sob pena de desclassificação) e subitem 5.4. (os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei).

Salientamos que a referida empresa alterou preços unitários, além do que foi solicitado no parecer anterior.

OPINA-SE no sentido que a proposta de preços **NÃO** está em conformidade.

É o parecer, SMJ.

Maranguape (CE), 07 de julho de 2025.


JASON PEREIRA DE SOUZA BEZERRA – ENGº CIVIL – RNP CREA-CE Nº 061894691-8